

PROCESSO Nº: **0800589-30.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO**
APELANTE: **DOUGLAS COSTA BITENCOURT (e outro)**
ADVOGADO: **JOSÉ OLAVO CAVALCANTI RODRIGUES (e outros)**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Cuida-se de ação monitória pela qual busca a Caixa Econômica Federal - CEF a condenação de **DOUGLAS C. BITENCOURT** e **KENIA DE O. FALBO BITENCOURT** no pagamento de R\$ 99.340,03 (noventa e nove mil trezentos e quarenta reais e três centavos), decorrente do "*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*", celebrado em 06/02/2008, através do qual foi disponibilizado limite de crédito na modalidade de CDC - Crédito Direto Caixa e Cheque Especial.

Devidamente citados, os réus apresentaram intempestivamente os Embargos Monitórios.

Ao final, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos da ação monitória, nos seguintes termos:

"III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, na forma do art. 1.102-C, *caput*, do CPC.

Não havendo apelação contra esta sentença, intime-se a CAIXA para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito até a data do requerimento, intimando-se em seguida a devedora para que pague a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor (art. 475-J do CPC).

Não sendo pago o débito no prazo assinado, intime-se a CEF para, querendo, requerer a penhora, avaliação e registro de bens da devedora na forma da parte final do art. 475-J do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1.102-C, § 1º, do CPC, em interpretação a *contrario sensu*, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Por irresignados, apelam **DOUGLAS C. BITENCOURT** e **KENIA DE O. FALBO BITENCOURT**, pleiteando, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese: a); ausência dos fundamentos legais para propositura da monitória, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e carência de ação, sob alegação de que não foram juntados

aos autos extratos bancários que comprovem o uso do crédito ofertado; b) inépcia da inicial, por a CEF nominar a peça inicial de execução de título extrajudicial e fundamentar como monitória; c) taxa de juros abusivas acima de 12% ao ano; d) prática de anatocismo; e) litigância de má-fé da CEF por alterar a verdade dos fatos.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

/14

PROCESSO Nº: 0800589-30.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO
APELANTE: DOUGLAS COSTA BITENCOURT (e outro)
ADVOGADO: JOSÉ OLAVO CAVALCANTI RODRIGUES (e outros)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA
VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Ressalvado o entendimento do relator, essa Turma Julgadora se posicionado no sentido de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que percebem menos de 5 (cinco) salários mensais. Como, nos autos, não há qualquer documentação acerca da comprovação de renda, não há como deferir o pedido de justiça gratuita.

No mérito, cumpre ressaltar que os contratos de abertura de crédito, que se caracterizam, inclusive, como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC, e os extratos de conta corrente demonstraram-se suficientes para embasar a monitória em análise. Ademais, o valor ora cobrado encontra-se claramente identificado nos extratos que instruem os autos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 247 do STJ:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Desta forma, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ora contestada, não havendo qualquer irregularidade na inicial proposta.

Ao apreciar a inicial, não se verifica qualquer prejuízo à parte ré, na nomeação da peça como execução de título extrajudicial, com a fundamentação jurídica de ação monitória. Não há irregularidade na fundamentação que dificulte a defesa dos demandados e o prazo para apresentação de defesa é idêntico para as duas situações.

No mérito, ressalto que é pacífico o entendimento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações efetuadas com instituições bancárias (STF, RCL n. 6318, Rel. Min. Eros Grau; STF, AI n. 608884 AGR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/12/2008).

Imperioso destacar que os contratos de adesão, como o sob análise, por não admitirem a interferência volitiva do devedor (aderente), em razão de serem as cláusulas pré-estabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em caso de dúvida, em favor do aderente. Desse modo, deve ser observado o comando do art. 47, do CDC.

Observa-se, no entanto, conforme informações dos autos, que os contratos firmados têm cláusulas legíveis e foram pactuados de livre vontade e de forma espontânea.

No que diz respeito ao argumento referente à limitação dos juros remuneratórios, observo que a jurisprudência já assentou entendimento de que não existe o limite de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 889820/RS, Rel Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 14/05/2013).

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 596/STF.

1. A ação monitória é o instrumento apto à cobrança de dívida estampada em contrato de crédito bancário que seja, contudo, destituído de força executiva.

2. Não há abusividade na aplicação de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, Dec. nº 22.626/1933, tal como já dispôs a Súmula nº 596 do STF.

3. Hipótese em que não foram carreados aos autos elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária, limitando-se o devedor à afirmação da existência de vícios e ilegalidades que não restaram comprovados.

4. Apelo improvido." (TRF5, Terceira Turma, AC529189/RN, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE: 12/12/2011).

O apelante deveria ter produzido prova de que os juros cobrados pela autora excedem em muito aos praticados no mercado, bem como de que houve prática irregular de anatocismo, o que não o fez.

Não há de se falar em litigância de má-fé da CEF, que instruiu os autos com os documentos necessários para análise da lide, os quais comprovam a utilização pelos apelantes dos créditos disponibilizados pela instituição bancária. Ressalte-se que embora tenha sido disponibilizado prazo para os apelantes apresentarem defesa e provas para desconstituir o alegado pela CEF, esses apresentaram embargos monitórios de forma intempestiva.

Portanto, por estar sentença em conformidade com a jurisprudência pátria, não merece reparos.

Ante todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800589-30.2014.4.05.8200 - APELAÇÃO
APELANTE: DOUGLAS COSTA BITENCOURT (e outro)
ADVOGADO: JOSÉ OLAVO CAVALCANTI RODRIGUES (e outros)
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REGULARIDADE DA MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. Cuida-se de ação monitória pela qual busca a Caixa Econômica Federal - CEF a condenação de Douglas C. Bitencourt e Kenia de O. Falbo Bitencourt no pagamento de R\$ 99.340,03 (noventa e nove mil trezentos e quarenta reais e três centavos), decorrente do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", celebrado em 06/02/2008, através do qual foi disponibilizado limite de crédito na modalidade de CDC - Crédito Direto Caixa e Cheque Especial.

II. Devidamente citados, os réus apresentaram intempestivamente os Embargos Monitórios. Ao final, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos da ação monitória.

III. Douglas C. Bitencourt e Kenia de O. Falbo Bitencourt apelaram aduzindo, em síntese: a) ausência dos fundamentos legais para propositura da monitória, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e carência de ação, sob alegação de que não foram juntados aos autos extratos bancários que comprovem o uso do crédito ofertado; b) taxa de juros abusivas acima de 12% ao ano; c) prática de anatocismo; d) litigância de má-fé da CEF por alterar a verdade dos fatos.

IV. Presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, conforme dados contidos nos contratos de abertura de crédito e nos extratos de conta corrente, colacionados aos autos.

V. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". (Súmula 247 do STJ).

VI. No que diz respeito ao argumento referente à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência já assentou entendimento de que não existe o limite de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. **Precedente: STJ, Quarta Turma, AGRESP 889820/RS, Rel Min.**

MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 14/05/2013.

VII. Não há nos autos qualquer indício de que os juros cobrados pela autora excedem em muito aos praticados no mercado, nem de que houve incidência irregular de anatocismo.

VIII. Tampouco restou configurada litigância de má-fé da CEF, que instruiu os autos com os documentos necessários para análise da lide, os quais comprovam a utilização pelos apelantes dos créditos disponibilizados pela instituição bancária. Ressalte-se que embora tenha sido disponibilizado prazo para os apelantes apresentarem defesa e provas para desconstituir o alegado pela CEF, esses apresentaram embargos monitórios de forma intempestiva.

IX. Apelação improvida.

[14]

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.